



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001987/93-72
Recurso nº. : 12.240
Matéria : IRPF EX: DE 1992
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO D'ALMEIDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.627

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A retificação de lançamento formaliza-se através de auto de infração ou por notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO SÉRGIO D'ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DO SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001987/93-72
Acórdão nº. : 102-42.627
Recurso nº. : 12.240
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO D'ALMEIDA

RELATÓRIO

MÁRIO SÉRGIO D'ALMEIRA, residente e domiciliado a rua Serrão, nº 426, apto 102, Ilha do Governador, na cidade e estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº369.778.537/00, recorre de decisão de fl. 21 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que agravou lançamento de imposto suplementar de 517,79 UFIR para 1.104,80 UFIR, referente ao ano calendário de 1991, exercício de 1992.

O referido lançamento fl. 06, decorre da desconsideração dos valores apresentados a título de imposto retido na fonte, para fins de compensação com o imposto de renda apurado.

Impugnado o lançamento à fl. 01, anexou o contribuinte, cópias de DARF's objetivando tornar sem efeito a cobrança da exigência fiscal.

À fl. 20, consta minuta de apreciação de provas, considerando ter sido comprovado o valor de Cr\$137.128,49 de imposto retido na fonte a ser compensado com o valor do imposto devido, determinando a tributação de Cr\$1.950.433,80, recebido de pessoa jurídica e não declarado, cujo imposto foi retido na fonte, apurando crédito tributário de Cr\$7.180.864,80.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora à fl. 21, pela procedência parcial do lançamento, retificando-o para sujeitar à tributação Cr\$7.180.864,00 ao invés de Cr\$5.230.431,00 constantes à fl.06. Dessa forma, apurou saldo de imposto a pagar de 1.104,80 UFIR, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001987/93-72
Acórdão nº. : 102-42.627

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício 1992 ano base 1991
Glosa de Imposto Retido na Fonte
Inclusão de Rendimentos

Tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser retificado o lançamento, incluindo-se rendimentos pertinentes à compensação de imposto retido na fonte pleiteada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE
AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL."

Inconformado como teor da referida decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, fl. 26, recurso voluntário ao presente colegiado, alegando ter recolhido o imposto apurado de forma correta, fugindo ao seu conhecimento o recebimento de renda superior à declarada e que pagará a diferença caso fique provado que recebeu tais valores.

Entende, caber a prova a quem alega, servindo-se do presente recurso para que *"seja provado pelo M. da Fazenda, quando e de quem o contribuinte recebeu os vencimentos indicados, sem o qual deverá se reformada a decisão a quo".* Finaliza, rogando pela improcedência da cobrança por injusta e sem cabimento.

Às fls. 39/41, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional concordando com o lançamento e opinando pelo indeferimento do pedido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001987/93-72
Acórdão nº. : 102-42.627

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente sobre a consideração dos saldos apresentados a título de imposto retido na fonte, para fins de compensação com o imposto de renda apurado, referente ao ano-calendário de 1991, exercício 1992.

A decisão recorrida de fl. 21, retificou o lançamento de fl. 06, sujeitando à tributação valor superior ao constante na notificação de lançamento, de Cr\$7.180.864,00 ao invés de Cr\$5.230.431,00. Dessa forma, apurou saldo de imposto a pagar de 1.104,80 UFIR superior às 517,79 UFIR, constantes na notificação de lançamento.

Preliminarmente, faz-se mister salientar que a exigência de crédito tributário formaliza-se através de auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art. 9º do Decreto 70.235/72).

O Art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, atribui à autoridade julgadora de primeira instância a determinação da realização de diligências ou perícias, esclarecendo que quando no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (§3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001987/93-72

Acórdão nº. : 102-42.627

Quando o servidor verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias, conforme estabelece o art. 12 do Processo Administrativo Fiscal.

Dispõe o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que: *"A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."*

Dessa forma, a decisão da autoridade monocrática julgadora ao proceder a glosa de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, efetuou lançamento fiscal inválido, por não atender a previsão de formalização do lançamento, através de notificação de lançamento ou auto de infração, previstos nos arts. 9º e 18 do Decreto 70.235/72, discorrendo sobre matéria diversa do teor das decisões de primeira instância estabelecido pelo art. 31 supra.

Ressalte-se a ausência de concessão de prazo ao contribuinte para impugnação da retificação do lançamento efetuada na decisão recorrida.

Isto posto, de maneira a evitar a preterição do direito de defesa do contribuinte (art. 59 do Decreto 70.235/72) e tendo sido constatada a invalidez do lançamento efetuado em decisão de primeira instância, voto no sentido de anular a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO